




ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

RUA MAJOR JOAQUIM ALVES, 67-A - TELEFONE: 541-1289
VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre o transporte Escolar e dá outras providências.

Atenciosamente,



Luiz Luciano e Silva
Vereador Autor



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

RUA MAJOR JOAQUIM ALVES, 67-A - TELEFONE: 541-1289
VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O transporte escolar é direito do estudante na fase do ensino fundamental, direito este consagrado pelo art. 208, VII, da Constituição Federal, 218, VII, da Constituição Estadual, e 173, V, da nossa Lei Orgânica.

Este Projeto de Lei objetiva tão somente proteger o erário Municipal na efetivação deste direito estudantil, bem como zelar os interesses da classe por ele beneficiada.

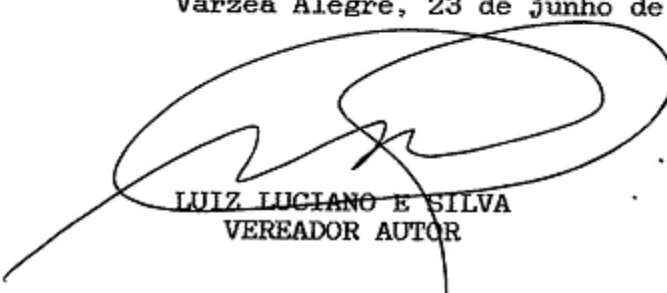
A contratação por concorrência pública além de facilitar o processo seletivo, ainda produzirá, sem nenhuma dúvida, uma considerável diminuição de custos e a oferta de um melhor serviço.

A tolerância de um valor mais elevado para os veículos próprios para o transporte de passageiros significa um estímulo para os interessados em transportar os nossos jovens, para substituírem a frota atual, composta exclusivamente por caminhões e utilitários, por ônibus ou outro tipo de veículo adequado ao transporte de pessoas.

O projeto visa também a proteção do estudante quanto ao seu conforto e segurança, estabelecendo horários de partida e de retorno, para evitar que o transportador, na ganância de um faturamento maior, na disputa pela conquista dos demais passageiros, prefira horários que prejudiquem os interesses da classe estudantil. Testemunhamos, diariamente, este comportamento por parte daqueles que transportam os alunos. Ou saem muito cedo, pela madrugada, ou voltam muito tarde, aguardando que os aposentados recebam os seus proventos, o que provoca uma situação angustiante, principalmente para aqueles que, na maioria das vezes, vão e retornam da escola sem fazer um lanche.

Pelas razões expostas acredita-se que este projeto, com a chancela da unanimidade dos nossos pares, tornar-se-á Lei, para que possam os nossos representados orgulharem-se dos representantes que elegeram.

Varzea Alegre, 23 de junho de 1997



LUIZ LUCIANO E SILVA
VEREADOR AUTOR



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

RUA MAJOR JOAQUIM ALVES, 67-A - TELEFONE: 541-1289
VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

PROJETO DE LEI No. 004/97 - VARZEA ALEGRE, 23 DE JUNHO DE 1997

*DISPOE SOBRE O TRANSPORTE
ESCOLAR E DA OUTRAS PROVI-
DENCIAS.*

A CAMARA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE:

- Art. 1o. - A contratação de transporte escolar será feita mediante concorrência pública.*
- Art. 2o. - O veículo transportador deverá oferecer um mínimo de conforto e o máximo de segurança.*
- Art. 3o. - O veículo próprio para o transporte de pessoas terá preferência sobre o utilitário ou transportador de carga.*
- Art. 4o. - Tratando-se do veículo do tipo ônibus, terá preferência quando concorrer com outro de carga, mesmo que o seu preço seja superior ao deste em até 20% .*
- Art. 5o. - Sendo o veículo do tipo carga somente poderá transportar pessoas sentadas, nos ônibus serão permitidos passageiros em pé, todavia de modo a não comprometer o conforto e a segurança dos usuários.*
- Art. 6o. - Durante os horários em que são transportados alunos admite-se o transporte de outros passageiros, desde que aqueles tenham prioridade sobre estes e, se preferirem, viagem sentados.*
- Art. 7o. - É proibida a associação do transporte de carga ao de alunos, admitindo-se pequenas bagagens ou objetos, colocados nos bagageiros ou embaixo dos bancos, de maneira que não prejudiquem a comodidade e segurança dos transportados.*




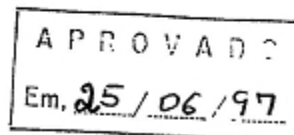
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

RUA MAJOR JOAQUIM ALVES, 67-A - TELEFONE: 541-1289
VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

- Art. 8o. - Cuidará o transportador para que o aluno se conduza de modo a não por em risco a sua própria segurança ou a dos demais passageiros, advertindo-o quando se fizer necessário e, havendo insubordinação, levar o fato ao conhecimento dos pais, responsáveis, ou autoridades competentes.
- Art. 9o. - Os horários de partida deverão obedecer a critérios que possibilitem a chegada à escola com pelo menos (10) dez minutos de antecedência do início das aulas, devendo o retorno acontecer entre o mínimo de (15) quinze e máximo de (30) trinta minutos após o encerramento da última aula.
- Art. 10. - Esta lei entrará em vigor a partir do início do segundo semestre do ano em curso.
- Art. 11o. - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE, EM 23 DE JUNHO DE 1997.


LUIZ LUCIANO E SILVA
VEREADOR AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE
